



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 465, DE 2022

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado FILIPE MARTINS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 465, de 2022, que “*Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019*”. A proposta é oriunda da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que aprovou a Mensagem nº 557, de 2019, encaminhada pelo Poder Executivo.

O Acordo entre Brasil e Israel possui vinte e sete artigos e um anexo, no qual se apresenta o quadro de rotas. Os artigos dispõem sobre: (1) Definições; (2) Concessão de Direitos; (3) Designação e Autorização; (4) Negação, Revogação e Limitação de Autorização; (5) Aplicação de Leis; (6) Trânsito Direto; (7) Reconhecimento de Certificados e Licenças; (8) Segurança Operacional; (9) Segurança da Aviação; (10) Tarifas Aeronáuticas; (11) Direitos Alfandegários; (12) Capacidade; (13) Preços; (14) Concorrência; (15) Conversão de Divisas e Remessa de Receitas; (16) Atividades Comerciais; (17) Código Compartilhado; (18) Flexibilidade Operacional; (19) Estatísticas; (20) Aprovação de Horários; (21) Consultas; (22) Solução de Controvérsias; (23) Emendas; (24) Acordos Multilaterais; (25) Denúncia; (26) Registro na OACI; (27) Entrada em Vigor.

lexEdit





No quadro de rotas, permitem-se voos desde pontos aquém, passando por pontos na origem, pontos intermediários e pontos de destino, até pontos além, tanto para as empresas do Brasil como para as de Israel.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 201/2019 MRE MINFRA, que acompanha a já citada Mensagem nº 557/2019, o referido Acordo:

tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e de Israel, e para além desses. O Acordo está em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

A matéria foi também distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeita à apreciação do Plenário. Seu regime de tramitação é de urgência. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 465, de 2022, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Israel sobre Serviços Aéreos, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Referido Acordo almeja contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional e estabelecer a exploração de serviços aéreos entre os territórios dos dois países. Como se observa do teor do instrumento, cada Parte concede à outra direitos com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas, Anexo ao Acordo, entre os quais: sobrevoar o território da outra Parte sem pousar; fazer escalas no território da outra Parte para fins não comerciais; e fazer escalas nos pontos

lexEdit
* C D 2 3 3 8 2 4 8 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 23/03/2023 16:44:37.273 - CVT
PRL1/0

PRL n.1

das rotas especificadas, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal, separadamente ou em combinação.

Cada Parte poderá designar uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como revogar ou alterar tal designação, desde que observados requisitos de segurança e de qualificação para a operação de serviços de transporte aéreo internacional previstos no Acordo. Ademais, as empresas designadas por uma Parte deverão se adequar às leis e aos regulamentos da outra Parte que regem a entrada e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território.

O Acordo prevê, ainda, medidas que visam à simplificação de procedimentos alfandegários para passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto, bem como certas isenções, com base na reciprocidade, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional de cada Parte. No que tange às tarifas aeronáuticas, o Acordo veda a cobrança pelas Partes de valores superiores aos cobrados de suas próprias empresas aéreas que operem serviços internacionais semelhantes, garantindo, assim, a isonomia entre as empresas operadoras de ambos os países.

Além disso, adota-se a saudável e moderna prática de conceder autonomia aos operadores para estabelecer livremente os preços cobrados pelos serviços aéreos, sem a necessidade de sujeitá-los à aprovação das autoridades governamentais. Essa autonomia também se verifica na definição de frequência e de capacidade dos serviços acordados, cabendo às empresas assumirem o risco do negócio.

Com relação ao tráfego, garante-se o exercício de direitos de tráfego de até 6^a liberdade – ponto aquém (de um terceiro Estado), ponto intermediário (do Estado de nacionalidade da aeronave) e ponto além (do território da outra Parte) – e, ainda, abrigam-se políticas de multidesignação de empresas e de código compartilhado (*codeshare*), prescrições importantes para a promoção tanto da produtividade das transportadoras como da

LexEdit
* C D 2 3 3 8 2 4 8 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 23/03/2023 16:44:37.273 - CVT
PRL1/0

PRL n.1

competitividade no transporte internacional. Vale a pena registrar aqui que a hipótese de embarcar e desembarcar passageiro no território do outro país (cabotagem) não está contemplada no Acordo.

Por fim, vale ressaltar que a adoção de regras mais flexíveis na prestação do serviço de transporte aéreo entre dois ou mais países tem proporcionado ganho para o usuário, que pode se beneficiar de condições concorrenenciais mais intensas. Não por acaso, a IATA (*International Air Transport Association*) e a OACI (Organização de Aviação Civil Internacional, entidade vinculada à ONU) defendem o mesmo ponto de vista.

Ante o exposto e considerando a importância para o Brasil das relações bilaterais com Israel, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 465, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

FILIPE MARTINS
Deputado Federal

